

- 4) da violação do artigo 296.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»);
- 5) da violação dos artigos 34.º e 35.º, TFUE; e
- 6) da violação dos artigos 1.º, 7.º e 35.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE?

---

**Ação intentada em 4 de abril de 2017 — Comissão Europeia/República Portuguesa**

**(Processo C-170/17)**

(2017/C 161/20)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: N. Yerrell et P. Costa de Oliveira, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa

**Pedidos**

A Comissão solicita ao Tribunal de Justiça que:

1. declare que, ao emitir cartas de condução nacionais especiais para a condução de veículos incluídos na categoria harmonizada AM, a República Portuguesa não dá cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2006/126/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução.
2. declare que, ao não assegurar que uma pessoa é titular de apenas uma carta de condução, a República Portuguesa não dá cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução.
3. condene a República Portuguesa nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

No que diz respeito às obrigações que incumbem à República Portuguesa por força dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.º 2, alínea a), e por força do artigo 7.º, n.º 5, alínea b), da Diretiva, a Comissão considera que a República Portuguesa não tomou as devidas medidas no termo do prazo fixado no parecer fundamentado. Aliás, a própria Administração portuguesa reconhece não ter tomado essas medidas ao indicar no seu ofício de 15 de dezembro de 2016 que procederá a futuras alterações legislativas a esse respeito.

---

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 403, p. 18

---

**Recurso interposto em 5 de abril de 2017 pela União Europeia, representada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção Alargada) em 17 de fevereiro de 2017 no processo T-40/15, ASPLA e Armando Álvarez/União Europeia**

**(Processo C-174/17 P)**

(2017/C 161/21)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* União Europeia, representada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (representantes: J. Inghelram, Á.M. Almendros Manzano e P. Giusta, agentes)

Outras partes no processo: Plásticos Españoles, S.A. (ASPLA), Armando Álvarez S.A. e a Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

- Anulação do n.º 1 da parte decisória do acórdão recorrido.
- Improcedência do pedido formulado pela ASPLA e Armando Álvarez em primeira instância, destinado a obter o montante de 3 495 038,66, a título de indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido devido à inobservância do prazo de julgamento razoável.
- Condenação da ASPLA e de Armando Álvarez nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

1. O primeiro fundamento de recurso tem por objeto o erro de direito na interpretação do nexo de causalidade, já que o Tribunal Geral entendeu que a inobservância do prazo de julgamento razoável constituiu a causa determinante do alegado prejuízo material que consistiria nas despesas relacionadas com a garantia bancária, apesar de, segundo jurisprudência constante, a causa determinante do pagamento destas despesas ser a escolha da própria empresa de não pagar a coima aguardando o fim do processo pendente perante o juiz da União.
2. O segundo fundamento de recurso tem por objeto um erro de direito na interpretação do conceito de prejuízo, já que o Tribunal Geral não aplicou ao alegado prejuízo material resultante do pagamento das despesas da garantia bancária o mesmo requisito que impôs relativamente ao alegado prejuízo material decorrente do pagamento de juros sobre o montante da coima, concretamente, o de que os demandantes em primeira instância deviam provar que o encargo financeiro resultante deste último pagamento era superior à vantagem que poderiam retirar do não pagamento da coima.

---

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale civile di Roma — Itália) — X/Presidenza del Consiglio dei Ministri**

**(Processo C-167/15) <sup>(1)</sup>**

(2017/C 161/22)

*Língua do processo: italiano*

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 245, de 27.7.2015.

---

**Despacho do Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça de 10 de março de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal de Justiça — Portugal) — Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento SA/Banco Santander Totta SA**

**(Processo C-136/16) <sup>(1)</sup>**

(2017/C 161/23)

*Língua do processo: português*

O Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 165, de 10.5.2016.